



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723012/2009-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.212 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FATOR CAP EMPREENDIMENTOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando Jose Gonçalves Bueno. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

No relatório de Fiscalização (Fls. 36 a 39), encontra-se a utilização da Requisição de Movimentação Financeiras – RMF, por parte da Autoridade Fiscal, como forma de conhecer os extratos bancários da Recorrente.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator.

A constitucionalidade da RMF está em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 601.314.

Nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da repercussão geral observará o disposto no art. 543-B do CPC:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (sem grifos no original).

Segundo o art. 62-A, § 1º do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, do CPC”.

Em face do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso até ulterior análise da questão constitucional pelo STF.

Transitada em julgado a decisão do STF, retornem os autos para julgamento.

Plínio Rodrigues Lima.